



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - ESMEC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL E GESTÃO
DO PROCESSO

DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ANÁLISE JUDICIAL DOS CRITÉRIOS DE
CONCESSÃO

FORTALEZA/CE

2017

DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ANÁLISE JUDICIAL DOS CRITÉRIOS DE
CONCESSÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil e Gestão do Processo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Alisson do Vale Simeão

FORTALEZA/CE

2017

DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ANÁLISE JUDICIAL DOS CRITÉRIOS DE
CONCESSÃO.**

Monografia submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Nome do(a) Professor(a) Orientador(a), Titulação

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Nome do(a) Professor(a) Examinador(a), Titulação

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Nome do(a) Professor(a) Examinador(a), Titulação

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo fomentar a discussão sobre o benefício da Gratuidade Judiciária perante a sociedade, magistrados e demais operadores do direito, com enfoque dado a necessidade de observância ao pressuposto legal de concessão do benefício, aos critérios de aferição da insuficiência econômica e uma análise crítica sobre a atuação do Poder Judiciário no controle de concessão e indeferimento. Antes de se chegar ao tema central, foi realizada uma breve exposição sobre a evolução da Justiça Gratuita na legislação brasileira e importantes inovações contemplada pela Lei 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Em seguida, foram apresentadas considerações a respeito do conceito, objeto e efeitos do benefício da Justiça Gratuita, os sujeitos beneficiários, hipóteses de concessão, aprofundando-se, por conseguinte, na possibilidade de análise da capacidade econômica do requerente do benefício e indeferimento de ofício pela autoridade judicial, com a exposição de casos verídicos ocorridos na prática forense.

Palavras-chave: Gratuidade judiciária. Pressuposto legal. Insuficiência de recursos. Critérios de aferição. Controle judicial da concessão e indeferimento.

ABSTRACT

This monograph aims to promote the discussion about the benefit of the Judicial Gratuity before society, judge and other legal operators, focusing on the need to comply with the legal presupposition of granting the benefit, the criteria for measuring economic insufficiency and an analysis criticism about the Judiciary's performance in the control of concession and rejection. Before arriving at the central theme, a brief presentation was made on the evolution of Free Justice in Brazilian legislation and important innovations contemplated by Law 13.105/2015, which established the New Code of Brazilian Civil Procedure. Next, considerations were presented regarding the concept, object and effects of the Free Justice benefit, the beneficiary subjects, hypotheses of granting, then deepening in the possibility of analyzing the economic capacity of the applicant for the benefit and rejection of office by the judicial authority, with the exposition of true cases occurred in the forensic practice.

Keywords: Judicial gratuity. Legal assumption. Insufficiency of resources. Criteria for measurement. Judicial control of the concession and rejection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 JUSTIÇA GRATUITA: CONCEITO, OBJETO E EFEITOS	11
2 PRESSUPOSTO LEGAL DE CONCESSÃO E CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.....	17
3 POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INDEFERIMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JUDICIAL	22
3.1 Estudos de casos.....	27
3.1.1 <i>Relato de experiência</i>.....	29
3.2 Modelo de cobrança das custas iniciais	31
3.3 Aferição do pedido de gratuidade judiciária	33
CONCLUSÕES.....	36
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em conhecida obra¹, defendem que o acesso à Justiça pode ser encarado como um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir o direito de todos e não só proclamá-los, sendo o mais básico dos direitos humanos (2008, p. 12).

Por sua vez, propagam que a efetividade perfeita do acesso à justiça poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas”, ou seja, a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito (2008, p. 15), reconhecendo, contudo, que a perfeita igualdade seria, naturalmente, utópica, identificando as custas judiciais como um dos obstáculos ao acesso à justiça.

Desta forma, a concessão do benefício da gratuidade judiciária tornou-se um importante instrumento de garantia de acesso à Justiça a todas as pessoas que não possuem recursos suficientes para arcar com os custos judiciais de uma demanda, incluindo-se taxas judiciais, custas iniciais, honorários periciais, dentre outros. É um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, com previsão no art. 5º, LXXIV.

Inicialmente, a justiça gratuita tornou-se uma garantia constitucional no Brasil com a Constituição Federal de 1934². Contudo, com a implantação do regime do Estado do Novo e outorga da Constituição Federal de 1937, esta silenciou quanto à matéria, passando a ser disciplinada posteriormente como norma infraconstitucional no Código de Processo Civil de 1939, retornando ao *status* de norma constitucional com a Constituição de 1946³, que restaurou direitos assegurados na Carta Magna de 1934.

Sedimentada no ordenamento jurídico Brasileiro, com regras uniformizadas no plano infraconstitucional, pela Lei 1.060 de 13 de fevereiro de 1950, com a designação de assistência judiciária aos necessitados, compreendendo não somente a gratuidade das despesas do processo, mas a assistência de advogado a ser indicada pelo Estado, a concessão do benefício estava condicionada a requerimento feito ao juiz competente com menção ao rendimento ou

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

² Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

³ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

vencimento percebido pelo requerente, os encargos próprios e os da família, apresentando, na mesma oportunidade, um atestado de pobreza expedida pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal⁴.

Com redação alterada pela Lei nº. 6.707, de 29 de outubro de 1979, o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 1.060/50 passou a dispensar o atestado de pobreza, caso fosse apresentado contrato de trabalho comprovando que o pleiteante percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal⁵. Entretanto, visando desburocratizar e facilitar o acesso à justiça, em 04 de julho de 1986, a Lei nº. 7.510 alterou a Lei nº. 1.060/50 dispensando a apresentação de atestado de pobreza ou contrato de trabalho, bastando para a concessão do benefício a simples declaração da parte de que não está em condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família⁶.

O parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 1.060/50, com a alteração legislativa mencionada acima, estabeleceu a presunção de pobreza para a concessão do benefício, salvo prova em contrário, quando houvesse impugnação pelo litigante adversário.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no capítulo em que trata dos Direitos Fundamentais, a Carta Magna estabeleceu o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, compreendendo esta assistência integral, a gratuidade da justiça e a assistência judiciária⁷, esta última através da Defensoria Pública⁸, além de outras iniciativas do Estado, em sentido amplo, de orientação jurídica e conscientização de direitos.

A partir da vigência da Lei nº. 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, houve uma significativa inovação no sistema de concessão do

⁴ Lei nº. 1.060/50 – Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família. § 1º - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

⁵ §1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional. (Redação dada pela Lei nº 6.707, de 1979).

⁶ Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

⁷ CF, Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁸ A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

benefício da gratuidade judiciária, revogando-se vários dispositivos da Lei nº. 1.060/50⁹, o que levou a regulamentação da concessão para dentro da legislação processual civil, ampliando-se o objeto, o destinatário, a forma, o modo de concessão e a modulação dos seus efeitos.

Ainda na vigência integral da Lei nº. 1.060/50 e suas alterações posteriores, que permitia a concessão da justiça gratuita, condicionada apenas a simples afirmação do requerente de sua hipossuficiência, gerando uma presunção quase absoluta, diante da dificuldade da parte adversa provar o contrário em eventual impugnação, iniciou-se uma discussão no meio jurídico sobre a necessidade ou não de comprovação da hipossuficiência econômica afirmada pela parte que requer o benefício, bem como sobre a possibilidade de eventual controle pelo Poder Judiciário de ofício.

Mesmo diante da inquietação dos operadores do direito e mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, na prática forense, a gratuidade judiciária continuou a ser concedida de forma automática, sem observância de critérios e análise do perfil do requerente para se investigar se o mesmo estaria ou não em condições de arcar com as despesas processuais de uma demanda, sem qualquer exigência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada.

Diante disso, propiciou-se uma banalização na concessão do benefício, concedendo-se a qualquer um que simplesmente se declarasse pobre na forma da lei, e que possibilitou que a parte, mesmo tendo condições financeiras, pudesse litigar de forma totalmente imune, gerando o desvio de finalidade do benefício, onerando cada vez mais o Estado, diante do aumento sempre crescente das demandas judiciais, sem falar na possível violação ao princípio da isonomia, em seu sentido material, ao dar tratamento igual aos economicamente diferentes.

Araken da Silva (2001, p. 88), já havia observado esse fenômeno, ponderando que:

Ao desobrigar o postulante do benefício de qualquer prova, a lei provocou efeito colateral de graves reflexos. A regra colocou seu adversário em situação claramente desvantajosa. Dificilmente ele logrará reunir prova daquela equação financeira entre receita e despesa que gere a figura do necessitado. Desse modo, enfraqueceu-se o controle judiciário e a concessão do benefício quase automática, tornou-se, ao mesmo tempo, irreversível na maioria dos casos.

Márcio Pirôpo Galvão, em artigo publicado na Revista *Âmbito Jurídico*¹⁰, concluiu

⁹ NCPC, Art. 1.072. Revogam-se: (...) III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

¹⁰ GALVÃO, Márcio Pirôpo. Justiça Gratuita: aspectos que motivam a sua utilização de forma abusiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Acesso em out 2016.

que a concessão do benefício mediante simples apresentação da declaração de pobreza seria um dos aspectos que motivam a utilização abusiva da Justiça Gratuita. Segundo este mesmo jurista, a ausência de riscos financeiros à parte litigante – beneficiada pela isenção das despesas processuais que incluiria os honorários sucumbenciais – seria um motivador e facilitador para a propositura de ações aventureiras e sem fundamentos.

Sobre a utilização desenfreada da gratuidade judiciária e o abuso de direito, importante consignar a seguinte reflexão de Hélio Márcio Campos (2002, p. 86):

O livre ingresso à Justiça e o princípio do contraditório e da ampla defesa não correspondem à espada de Aquiles, para ferir e curar, e muito menos à túnica de Nessus, que tudo acoberta. Tais princípios constitucionais têm de ser recebidos com reservas e temperamentos, vez que o processo não é um jogo de azar, facultando-se o litigar por simples espírito de emulação ou para se obter lucro.

Em artigo publicado sobre a gratuidade da justiça e o projeto do novo Código de Processo Civil, Tartuce & Dellore¹¹, destacam que, embora haja afirmações correntes sobre a suposta abusividade nos pedidos de gratuidade em juízo, citando outros estudiosos¹², faltariam dados concretos sobre sua verificação. Ressalta a jurista que, sem esses dados seria difícil concluir se haveria abusos, embora cada advogado, em seu próprio laboratório de casos tivesse suas impressões a respeito.

Já para o coautor do artigo citado acima, Luiz Dellore, ainda que não existam estatísticas confiáveis sobre o tema, o benefício da justiça gratuita é muito utilizado por quem se vale do Poder Judiciário, muitas vezes de forma indevida, sob uma análise empírica de quem atua nos Fóruns.

Longe de resolver o problema, pelo menos em uma visão superficial, o novo Código de Processo Civil Brasileiro manteve a presunção de veracidade da alegação da insuficiência econômica, prevista na Lei nº. 1.060/50, quando deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, possibilitou ao magistrado indeferir o pedido, quando houver elementos nos autos que

¹¹ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC.

¹² No que se refere às instituições informais, tanto a conduta do advogado, ao eventualmente estimular uma pretensão insustentável, como a pouca resistência da população brasileira em geral em valer-se de prerrogativas associadas à gratuidade e programas assistenciais, juntam-se para um quadro de abusividade no exercício do direito de acesso à justiça pela via da gratuidade” (Galeski Junior, Irineu; Ribeiro, Marcia Carla Pereira. Direito e economia: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi realizado em Fortaleza – CE de 09 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: [www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3596.pdf]. Acesso em: 19.02.2014.

evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade¹³, permanecendo algumas indagações sobre o tema.

Isso porque, não houve fixação de critérios objetivos pelo legislador que pudessem nortear os magistrados e demais operadores do direito na identificação dos verdadeiros destinatários do benefício, o que poderá acarretar decisões divergentes na prática forense, até que as cortes superiores pacifiquem o entendimento, o que não será matéria fácil diante das diversas situações e especificidades de cada caso em concreto, podendo-se levar muito tempo para o amadurecimento jurisprudencial sobre o tema proposto.

Nesse sentido, o presente trabalho visa investigar o tema, com enfoque dado a necessidade de ser observado os pressupostos legais do benefício da gratuidade judiciária, aos critérios de aferição da insuficiência econômica e uma análise crítica sobre a atuação do Poder Judiciário no controle de concessão e indeferimento.

Nos capítulos seguintes serão feitas exposições sobre o conceito, objeto e efeitos do benefício da Justiça Gratuita, o pressuposto legal de concessão e critérios de aferição da hipossuficiência econômica, aprofundando-se na questão sobre a possibilidade de análise e indeferimento de ofício pela autoridade judicial com apresentação de casos ocorridos na prática forense, finalizando-se o presente trabalho com as considerações finais.

¹³ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

1 JUSTIÇA GRATUITA: CONCEITO, OBJETO E EFEITOS

É muito comum no meio forense a utilização do conceito de benefício da justiça gratuita como sinônimo de assistência judiciária, provocada, certamente, pelo texto da Lei nº. 1.060/50 que, em diversos dispositivos tratava a assistência judiciária como o direito à isenção de custas judiciais e demais despesas processuais¹⁴, e em outros dispositivos a tratava como direito do hipossuficiente de ser assistido no processo por um profissional de Direito¹⁵.

Ainda sob a égide da Constituição de 1967, Pontes de Miranda (1970, p. 641) já apontava a diferenciação dos dois institutos, estabelecendo os seguintes conceitos:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é o direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória de despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a nova ordem constitucional introduziu o instituto da Assistência Jurídica Integral, estabelecendo outro conceito bem mais amplo ao direito fundamental de acesso à Justiça. Este conceito também não deve ser confundido com a assistência judiciária e a gratuidade da justiça, pois além de abrangê-las, compreende outras atividades de informação, conscientização de direitos e orientação jurídica extrajudicial em geral a serem desenvolvidas pelo Poder Público.

Augusto Marcacini (2009, p. 40), assim diferencia e conceitua os três institutos:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. (...) A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. (...) é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. A assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não-relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade.

¹⁴ Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015).

¹⁵ Art. 5º. (...) § 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. (...) Art. 16. (...) Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:(...).

Realizadas as distinções e voltando-se ao Código de Processo Civil, antes de chegarmos a uma definição completa do que seja a gratuidade judiciária, necessário analisarmos ainda, seu objeto e efeitos.

De acordo com o art. 98, §1º do NCPC, o objeto da gratuidade judiciária compreende: as taxas ou custas judiciais; selos postais; despesas com publicação em imprensa oficial; a indenização devida a testemunhas¹⁶; despesas com realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; honorários de advogado e perito; remuneração do intérprete ou tradutor; custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; depósitos previstos para interposição de recurso, ação ou prática de outros atos processuais; e emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de ato registral ou notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou continuidade do processo judicial.

Comparando-se com o revogado artigo 3º da Lei nº. 1.060/50, podemos constatar três novidades que ampliaram o objeto da gratuidade judiciária no novo Código de Processo Civil Brasileiro. Isto pode ser constatado nos incisos VI, VII, e VIII do art. 98 do NCPC.

Dessa forma, foi incluído no âmbito do benefício a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em Língua Portuguesa de documento redigido em língua estrangeira, o custo com elaboração de memória de cálculos e depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Durante a vigência da Lei nº. 1.060/50, já havia previsão do benefício para compreender os emolumentos devidos aos serventuários da Justiça¹⁷, estendendo-se aos serviços prestados pelos notários ou registradores. Entretanto, a norma contida no Novo Código de Processo Civil foi mais clara e ampla, estabelecendo, inclusive, a possibilidade do tabelião ou registrador suscitar dúvidas ao juízo competente para decidir questões de registro público, quanto ao cumprimento dos pressupostos para a concessão do benefício, após a prática do ato, podendo requerer a revogação total ou parcial do benefício, bem como o seu parcelamento¹⁸.

¹⁶ CPC, Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

¹⁷ Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgão do Ministério Público e serventuários da Justiça; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015). (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015).

¹⁸ CPC, Art. 98 - § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Alguns doutrinadores como Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 27), bem como Rogério de Vidal Cunha (2016, p.99), vêm defendendo que o rol constante no parágrafo primeiro do art. 98 do NCPC é meramente exemplificativo, pois uma vez surgindo outras despesas processuais não previstas na legislação, indispensável sua abrangência para fazer valer o princípio constitucional em debate. Durante a vigência da Lei nº. 1.060/50, o Superior Tribunal de Justiça, por sua terceira câmara, havia firmado o entendimento nesse sentido, senão vejamos:

Processo Civil. Recurso Especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. Depósito do art. 488, II, do CPC ao beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade. (...) - O rol do art. 3º da Lei 1.060/50 é meramente exemplificativo, pois deve ser interpretado de acordo com o art. 9º da mesma Lei e com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1052679/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010).

Se por um lado se faz necessária uma interpretação ampliativa do rol previsto no art. 98, §1º do NCPC para fazer valer a garantia constitucional, indispensável se torna uma interpretação restritiva do parágrafo quarto do mesmo artigo¹⁹, que prevê as hipóteses de encargos excluídos do benefício da gratuidade da Justiça, como as multas processuais aplicadas ao beneficiário em decorrência da prática de algum ilícito processual, como por exemplos, o ato atentatório à dignidade da Justiça²⁰ e a litigância de má fé²¹, bem como as fixadas pelo juiz ou pela legislação processual visando compelir o cumprimento de determinação judicial ou sua efetividade – multas cominatórias²², devendo o beneficiário responsável, contudo, pagá-las ao final.

¹⁹ CPC, art. 98, §4º: § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

²⁰ CPC, art. 77: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

²¹ CPC, art. 81: De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

²² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Como disse Moreira, citado por Didier & Oliveira (2016, p. 51), *a pobreza não justifica a concessão de um bill de indenidade quanto a comportamentos antijurídicos*. Nessa perspectiva, a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, como preceitua a expressão latina: “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”, princípio geral do Direito de uso corrente na doutrina e jurisprudência pátria.

Com relação à caução, como aquela exigida para concessão de tutela de urgência²³ ou cumprimento provisório de sentença²⁴, não possuindo natureza jurídica de despesa processual, mas uma contracautela visando garantir o ressarcimento de eventuais danos que o cumprimento da decisão judicial possa trazer a outra parte, enquanto não se atinge uma decisão judicial definitiva, a princípio, não estaria abrangida pelo benefício da gratuidade judiciária. Contudo, a concessão do benefício é um indicativo forte de que o beneficiado não poderá prestar a caução em dinheiro, razão pela qual o juiz poderá dispensá-la, conforme permissão da própria legislação processual, na leitura que se faz ao artigo 300, § 1º e art. 520, inciso II ambos do CPC.

Desta forma, constatando o magistrado que, para concessão da tutela de urgência a parte requerente é economicamente hipossuficiente, ou no cumprimento provisório de sentença, que gere levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade, o credor demonstrar situação de necessidade, a lei processual autoriza a dispensa da caução.

O Código de Processo Civil, da mesma forma que fez com as multas processuais, afastou do âmbito da gratuidade judiciária, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários de advogado em caso de sucumbência²⁵. Logo, ainda que se tenha concedido à gratuidade judiciária, o beneficiário que for vencido no processo, terá que arcar com o ônus da sucumbência, pagando ao vencedor as despesas processuais que este tiver adiantado e os honorários advocatícios de seu patrono.

²³ CPC, art. 300, §1º: Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

²⁴ CPC, Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

²⁵ CPC, art. 98, §2º: A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Assim, um dos principais efeitos do benefício da gratuidade judiciária é dispensar o beneficiário do pagamento adiantado das custas processuais e outras despesas, mas não o seu pagamento ao final, se vencido.

No sistema de divisão de responsabilidade pelo custeio do processo que vigora em nossa legislação processual civil, muito bem apresentada por Didier & Oliveira (2016, p. 21-22), a regra é de que as custas processuais devem ser adiantadas pelas partes que requeram determinado ato processual, incumbindo, ainda ao autor, prover as despesas dos atos que o juiz ordenar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. É a chamada responsabilidade provisória, assim denominada pelos autores supracitados, com previsão no art. 82, caput do NCPC²⁶.

Pela regra da sucumbência estabelecida no art. 98, §2º do NCPC, a responsabilidade definitiva pelo pagamento das custas processuais ficará a cargo do vencido na demanda. Logo, se a parte autora for vencida, suportará as despesas que tiver adiantado, arcará com as despesas que eventualmente deixou de pagar, terá que ressarcir a parte vencedora das despesas que esta adiantou e ainda terá que pagar os honorários advocatícios ao patrono do vencedor.

Por outro lado, se a parte autora for vencedora, terá o direito de ser ressarcida pelo vencido de todas as despesas processuais que adiantou, bem como seu patrono terá o direito de exigir do vencido o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a concessão do benefício abrange somente a responsabilidade provisória pelo pagamento das custas processuais, dispensando o adiantamento destas despesas. No entanto, sendo vencido ao final no processo, surgirá a responsabilidade definitiva do beneficiário, obrigando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Contudo, a responsabilidade definitiva do beneficiário vencido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença, período durante o qual o credor poderá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo, sem qualquer comprovação de alteração na situação financeira do beneficiário devedor, a obrigação se extinguirá²⁷.

²⁶CPC, Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. §1º. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

²⁷ CPC, art. 98, §3º: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em

Ainda sobre os efeitos do benefício em análise, o novo Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade do benefício ser concedido não somente de forma integral, mas de forma parcial, abrangendo apenas um ou mais atos processuais, ou até mesmo a redução percentual dos valores das despesas ou o seu parcelamento a serem adiantados, se a situação financeira da parte que requer o benefício permitir. É o que, doutrinariamente, vem se denominando de modulação dos efeitos do benefício da gratuidade judiciária, que será abordado de forma mais profunda nos capítulos seguintes.

Após a realização das distinções necessárias, análise do objeto e principais efeitos, a Gratuidade Judiciária pode ser entendida como um direito fundamental de acesso à Justiça, concedida a quem não tem recursos suficientes, consistente na dispensa total, parcial ou diferida, do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária para prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida.

julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

2 PRESSUPOSTO LEGAL DE CONCESSÃO E CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

Em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro estabeleceu como único pressuposto para a concessão da gratuidade judiciária a insuficiência de recursos vivenciada pela parte requerente, capaz de impedi-la de adiantar as custas e despesas processuais decorrentes da interposição de demanda judicial (CPC/2015, art. 98), prescrevendo a lei requisito de conceito amplo e genérico.

Como se pode observar, não houve fixação de parâmetros, limites, ou qualquer outra circunstância que pudesse nortear os operadores do direito, principalmente, o magistrado, na análise concreta da situação econômica do candidato à concessão do benefício. Diante do conceito amplo estabelecido, o que significaria a insuficiência de recursos? Qual seria seu alcance? Miserabilidade, pobreza ou iliquidez do requerente?

No Direito comparado, verifica-se que em alguns países europeus, houve a estipulação de critério objetivo consistente na avaliação dos rendimentos percebidos pelo requerente, estabelecendo-se parâmetro quantitativo.

Na Inglaterra e País de Gales²⁸ para se ter direito ao benefício, o pleiteante precisa demonstrar, através de preenchimento de um formulário, que ganha uma remuneração inferior à € 1.085 (mil e oitenta cinco euros) ou € 1.245 (mil, duzentos e quarenta e cinco euros) se casado, podendo ser acrescido um valor extra de € 245 (duzentos e quarenta e cinco euros) ao limite mencionado por cada filho que o requerente tiver.

Na Espanha, o candidato ao benefício deverá fazer o pedido, preenchendo, da mesma forma, um formulário sobre a sua situação financeira, anexando documentos que demonstrem possuir renda mensal igual ou inferior ao dobro do salário mínimo fixado anualmente pelo governo espanhol.²⁹ Em 2017, o salário mínimo na Espanha foi fixado, aproximadamente, em € 825,00 (oitocentos e vinte e cinco euros)³⁰.

Por sua vez, na Itália, qualquer pessoa com um rendimento tributável que não exceda à € 9.269,22 anual, demonstrado na sua mais recente declaração de imposto, tem direito à assistência jurídica, abrangendo despesas com honorários advocatícios e custas processuais. O limite de rendimento é ajustado de dois em dois anos por despacho do Ministério da Justiça.³¹

²⁸ Disponível em: <<https://www.gov.uk/get-help-with-court-fees>>. Acesso em: 9 maio 2017.

²⁹ Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/legal_aid/legal_aid_spa_en.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.

³⁰ Disponível em: <http://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-datasets/-/EARN_MW_CUR>. Acesso em: 11 maio 2017.

³¹ Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/legal_aid/legal_aid_ita_en.htm>. Acessado em: 5 maio 2017.

Na Alemanha³², não ouve a fixação de um teto para os rendimentos auferidos pelo requerente para enquadrá-lo como hipossuficiente econômico. Contudo, o pedido de gratuidade judiciária será feito mediante um procedimento prévio, onde o juiz ouvirá a outra parte, para examinar se o suposto direito requestado, objeto da demanda judicial, tem probabilidade de êxito. Se necessário, o magistrado poderá designar audiência para oitiva das partes. Se do exame prévio for constatado que a demanda judicial não tem chance de vitória, não será deferida a gratuidade judiciária, uma vez que no sistema alemão, um processo judicial temerário, não poderá ser interposto à custa do Estado, estabelecendo-se assim, outro requisito, além da incapacidade financeira do pleiteante.

Por fim nos Estados Unidos, para acesso ao programa de Assistência Jurídica por advogado remunerado pelo Estado, o requerente deverá ter baixa renda, cujo patamar estabelecido pelo Governo Americano é de aproximadamente US\$ 25.000,00 por ano, para uma família de quatro pessoas³³. Entretanto, quanto à gratuidade de custas judiciais, não há fixação de um teto remuneratório para sua concessão, bastando a interposição do pedido ao Tribunal competente através do preenchimento de um formulário com a descrição da situação financeira do requerente, firmando, ainda, declaração, sob pena de perjúrio, de que não possui condições de pagar as custas processuais³⁴.

Percebe-se que, nos países supracitados, assim como na legislação brasileira, o requisito para concessão do benefício da gratuidade judiciária é a impossibilidade financeira do interessado em prover as custas judiciais. A diferença é que, no Reino Unido, Itália e Espanha, estabeleceu-se critério de aferição puramente objetiva para identificação da hipossuficiência econômica com a fixação de teto remuneratório auferido pelo interessado ao benefício. Já na Alemanha, além da insuficiência de recursos, exige-se, através de um exame prévio do objeto da demanda, que a ação tenha possibilidade de êxito.

Outro ponto diferenciador do sistema processual civil brasileiro, é que nos países europeus citados e nos Estados Unidos, o requerente deverá especificar e demonstrar sua situação financeira no pedido de gratuidade, mediante o preenchimento de um formulário, contendo informações sobre seus rendimentos, patrimônio e dependentes, anexando, inclusive, documentos comprobatórios das informações prestadas.

³² Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTINST/Resources/GermanWorkshopTalks.pdf>>. Acessado em: 5 maio 2017.

³³ Disponível em: <<http://legallaid.uslegal.com>>. Acessado em: 5 maio 2017.

³⁴ Disponível em: <http://www.uscourts.gov/sites/default/files/ao240_0.pdf>. Acessado em: 5 maio 2017.

No Código de Processo Civil Brasileiro, diversamente, poderá o interessado – pessoa física – fazer o pedido, mediante simples declaração ou afirmação na própria petição inicial ou contestação, por intermédio de advogado com poderes especiais³⁵, que não possui recursos suficientes para arcar com as custas judiciais³⁶. Assim, tratando-se de pessoa física³⁷, presume-se verdadeira sua afirmação, sendo dispensável preenchimento de formulários, apresentação de qualquer documento comprobatório ou prestação de mais informações detalhadas da sua situação financeira na interposição do pedido.

Tratando-se de pessoa jurídica, contudo, a legislação estabeleceu um tratamento diferenciado, não havendo presunção legal da hipossuficiência com a mera declaração³⁸. Aquele deverá no momento da interposição do pedido demonstrar a sua insuficiência de recursos com juntada de documentos.

Na Justiça do Trabalho, a legislação trabalhista brasileira, visando à proteção do trabalhador, desde já fixou uma presunção absoluta da hipossuficiência econômica ao estabelecer que o benefício da justiça gratuita será deferido, automaticamente, inclusive de ofício pelo próprio magistrado, ao jurisdicionado que receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal³⁹. Contudo, possibilitou aqueles que percebam salário superior ao parâmetro fixado, requerer o benefício mediante apresentação de declaração de que não possuem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Se por um lado a fixação de limite remuneratório percebido pelo interessado ao benefício torne mais prático o procedimento de identificação de quem tem direito ou não ao benefício da Justiça Gratuita, do outro, a adoção deste único critério objetivo de aferição de capacidade econômica, pode impedir o acesso à Justiça de quem, de fato, esteja passando por sérias dificuldades financeiras, embora seus rendimentos ultrapassem eventual limite estabelecido.

Importante destacar que, os rendimentos auferidos pelo candidato ao benefício fornecem indícios da sua capacidade ou incapacidade econômica, mas não é suficiente, por si só, para determinar se ele tem recursos suficientes ou não para arcar com as custas judiciais de um processo. Isso porque, o interessado pode ter um excelente salário, mas em razão de

³⁵ CPC, artigo 105, parte final.

³⁶ CPC, artigo 99.

³⁷ CPC, artigo 99, §3º.

³⁸ CPC, artigo 99, §3º.

³⁹ CLT, artigo 790, § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

condições pessoais, como quantidade de filhos, enfermidade na família que exija dispêndios consideráveis ou qualquer outro fator de endividamento, pode gerar um desequilíbrio em suas contas, ainda que momentâneo, dificultando ou impedindo o acesso à justiça, caso tenha que prover o adiantamento das despesas processuais, gerando uma situação de insuficiência de recursos.

Slaibi (2015, p. 574) critica a adoção de critérios meramente objetivos para aferição das condições econômicas e concessão ou indeferimento do benefício, defendendo que deve ser apurado, em cada caso concreto, a necessidade ou não do benefício pleiteado, senão vejamos:

Como todo e qualquer direito social, a garantia da assistência judiciária integral e gratuita ao necessitado somente pode ser apurada em cada caso concreto, incumbindo a quem aplica as normas verificar se a pessoa física ou jurídica, ou mesmo o ente despersonalizado, necessita do amparo para que possa não só acessar a Justiça mas também se ver tratada com paridade de armas em face do oponente, ainda que mais poderoso. (...) Ainda hoje, desgraçadamente, há quem aplique pretensos critérios objetivos para a concessão da gratuidade de Justiça, geralmente de forma impeditiva do exercício da garantia fundamental, como, por exemplo, estabelecer que a ela não tem direito quem ganha mais de dois salários mínimos, ou quem reside em local considerado nobre da cidade, ou, até mesmo, porque comprou a prazo um veículo que pretende usar nas atividades profissionais (...).

Sobre adoção de critérios de aferição para a concessão de assistência judiciária gratuita a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de agravo regimental no AREsp 239.341-PR⁴⁰, entendeu que para a concessão do benefício, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômico-financeiras do requerente permitem ou não que este suporte os encargos judiciais, buscando ainda, evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Neste mesmo aresto, destacou a corte superior que, o julgador não pode adotar como único parâmetro o recebimento de rendimentos líquidos, sem considerar outras provas que demonstrem a capacidade financeira do requerente, citando outros precedentes da mesma corte⁴¹.

Dessa forma, o conceito de insuficiência de recursos não deve compreender somente a miserabilidade ou pobreza, mas deve ir além, para compreender a situação financeira do indivíduo frente aos valores das custas processuais exigidas antecipadamente. Deve-se levar em conta condições pessoais, como eventuais problemas de saúde, quantidade de dependentes, rendimentos e despesas correntes, possível endividamento e iliquidez patrimonial. A presença

⁴⁰ STJ, AgRg no AREsp 239341-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013.

⁴¹ STJ, AgRg no AREsp 354.197-PR, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; e AgRg no AREsp 250.239-SC, Segunda Turma, DJe 26/4/2013.

de algumas destas circunstâncias, em concreto, pode indicar a indisponibilidade financeira do requerente. Contatando-se a impossibilidade, em decorrência surge a necessidade ao benefício.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marinoni, Arenhart & Mitidiero (2015, p. 255):

Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade de justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não tem liquidez para adimplir com essas despesas, há direito ao benefício.

Sousa (2015, p. 163), defensor público do Estado do Rio de Janeiro, cita outro exemplo, vivenciado em sua vida profissional, sobre a importância da aferição no caso concreto da hipossuficiência econômica:

Já atendi na Defensoria, por exemplo, uma senhora que recebia salário razoável, mas tinha um filho autista cujo tratamento drenava boa parte dos rendimentos dela. Inegável o seu direito à gratuidade (bem como à assistência jurídica prestada pela Defensoria), pois não possuía recursos para arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento da família.

Neste diapasão, conclui-se que, muito embora a legislação processual civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando algum parâmetro, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais do requerente ao benefício da gratuidade da justiça, para identificar se de fato possui direito ao benefício da justiça gratuita, afastando seu manuseio por aqueles que detém recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição a toda sociedade do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos.

3 POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INDEFERIMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JUDICIAL

Os serviços públicos em geral necessitam, continuamente, de um montante considerável de recursos financeiros para o seu bom funcionamento, arrecadados, primordialmente, mediante cobrança de tributos da população. Sendo uma atividade desenvolvida exclusivamente pelo Estado, a despesa decorrente da prestação jurisdicional realizada pelo Estado-Juiz deverá ser arcada, em grande parte pelos cofres públicos, constituindo, no entanto, as custas judiciais recolhidas, uma importante fonte de financiamento do serviço público prestado pelo Poder Judiciário.

No relatório Justiça em Números 2016 realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, os dados demonstram que as despesas do Poder Judiciário totalizaram o valor de R\$ 79,2 bilhões, apresentando um crescimento médio na ordem de 3,8% ao ano, equivalente a 2,6% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com um custo pelo serviço da justiça aproximado de R\$ 387,56 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) por habitante, constatando-se também, uma tendência de crescimento desse valor.⁴²

No mesmo relatório⁴³, examina-se que apesar da vultosa despesa do Poder Judiciário, o erário público recebeu em contrapartida pela atividade jurisdicional prestada durante o ano de 2015, o valor aproximado de R\$ 44,7 bilhões, representando um retorno da ordem de 56% das despesas efetuadas. Interessante destacar que, dentro dessa rubrica, apenas 20% da arrecadação, se referem aos valores recolhidos a título de custas judiciais, emolumentos e eventuais taxas.

O restante do montante decorre do recolhimento do imposto *causa mortis* nos processos de inventários e arrolamentos, créditos recebidos nos processos de execução fiscal e previdenciária, bem como receitas de imposto de renda. Logo, é perceptível que os valores das custas judiciais pagos pelos jurisdicionados não chegam a recuperar mais de vinte por cento do que os cofres públicos dispenderam para realizar a prestação jurisdicional e manter a estrutura do Poder Judiciário, recaindo a grande totalidade das despesas sobre os ombros de toda sociedade brasileira.

⁴² CNJ, Relatório Justiça em Números 2016, p. 33.

⁴³ CNJ, Relatório Justiça em Números 2016, p. 34.

Destarte que, na esfera tributária, as custas judiciais, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁴, possuem natureza de tributos, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado. Desse modo, por envolver matéria de ordem pública constitucional, deve ser observada interpretação restritiva na concessão de sua dispensa e suspensão de exigibilidade.

Diante desse quadro, o magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem um importante papel a zelar para garantir o acesso à Justiça as pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, cumprindo-se normativo constitucional. Por outro lado, é também sua responsabilidade manter o bom funcionamento do sistema da justiça gratuita, visando impedir a degeneração do instituto e a oneração indevida dos cofres públicos.

Nesse contexto, na vigência da Lei n°. 1.060/1950 dúvidas existiam sobre a possibilidade de uma atuação mais ativa do magistrado na conferência e controle das declarações firmadas pelo requerente do benefício da gratuidade judiciária, no sentido de se exigir a comprovação da hipossuficiência econômica alegada. Na prática forense, muitos tribunais acabavam por aceitar a declaração pura e simples, deixando para a parte contrária a missão de impugná-la e o ônus da prova da suficiência econômica daquele que pretendia a concessão da gratuidade, cuja comprovação, muitas vezes, era difícil de ser feita, gerando como consequência a concessão automática do benefício por ausência de impugnação.

Sobre a prática de concessão automática do benefício, sem exigência de comprovação e controle judicial, Ribeiro e Galeski Júnior⁴⁵, contestaram a eficiência do sistema da justiça gratuita disciplinada pela então vigente Lei n°. 1.060/50, senão vejamos:

Logo, num ambiente institucional em que as instituições formais (leis e julgados) facilitam o acesso ao benefício e as instituições informais não reforçam comportamentos ponderados nesta questão, a eficiência do instituto pode ser contestada sob vários aspectos: (i) excesso de demandas que corroboram para o estrangulamento do Poder Judiciário com perspectiva de retardamento geral dos julgamentos em tramitação; (ii) transferência de oneração para a parte pagante, responsável pela contradita à invocação do benefício e por custas incidentais no processo; (iii) impossibilidade de recomposição ao status quo ante para o demandado mesmo quando a ação é julgada improcedente ou o pedido excessivo em face da

⁴⁴ STF - ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997.

⁴⁵ GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Acesso à Justiça: uma abordagem sobre assistência judiciária gratuita**, p. 08 e 09. Disponível em: [<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5/Marcia-Carla-Pereira-Ribeiro.pdf>]. Acessado em: 24 maio 2017.

suspensão da incidência dos ônus de sucumbência aplicáveis ao beneficiado pela gratuidade; (iv) a baixa qualidade geral das demandas propostas sob o manto da gratuidade; (v) o incentivo a pleitos desqualificados respaldados na ausência de qualquer consequência no caso de improcedência.

Concluíram⁴⁶, ainda, os juristas supra citados que:

A forma como está disciplinada a justiça gratuita no Brasil, além de conflitar com norma expressa da Constituição que prevê a comprovação da situação de insuficiência financeira, cria condições para o exercício irregular do benefício. A condição informacional do requerente do benefício faz com que seja muito menos custoso e mais lógico que a comprovação se dê por sua iniciativa, não havendo eficiência no sistema atual que remete ao demandante o ônus de tal comprovação. O custo da máquina judiciária não permite tal elasticidade no deferimento da gratuidade sem comprovação, sob pena de produzir externalidades que atingirão seja a eficiência do sistema, seja a prestação de outros serviços indispensáveis, em razão da transferência de fundos para cobertura do déficit do serviço dos cartoriais.

Nos tribunais superiores, ainda na vigência da Lei nº. 1.060/1950, encontramos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a elasticidade no deferimento da gratuidade, sem necessidade de comprovação pelo interessado ao benefício, cabendo, unicamente, a parte adversária o ônus da impugnação, conforme transcrevemos a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DE DEVER PROCESSUAL QUE INCUMBE À PARTE AGRAVANTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FORMULADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE NÃO FOI APRECIADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE - HIPÓTESE DE DEFERIMENTO TÁCITO - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. - O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. - Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura,

⁴⁶ GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Acesso à Justiça: uma abordagem sobre assistência judiciária gratuita**, p. 17. Disponível em: [<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5/Marcia-Carla-Pereira-Ribeiro.pdf>]. Acessado em: 24 maio 2017.

concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes. (STF, RE 245646 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ. 1. É assente na Corte que "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que "os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento", rever referida conclusão revela-se labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial, ante o teor do enunciado sumular n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1009376/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008).

Posteriormente, houve mudança de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁷, assentando a tese da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente e a possibilidade de investigação das condições econômicas daquele pelo magistrado, facultando-se a este, a solicitação de documentos que demonstrem a condição declarada. É o que se vê, no aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Consolidando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e afastando qualquer dúvida protagonizada pela legislação anterior, o art. 99, §2º do Novo Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade de conferência e controle judicial pelo magistrado da situação econômica do requerente do benefício, de ofício, quando vislumbrar elementos nos autos que evidenciem a ausência do pressuposto legal para sua concessão.

⁴⁷ STJ: AgRg no AREsp 257.020/RS, de 15/02/2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, de 15/04/2013; AgRg no AREsp 329.910/AL, de 06/05/2014; e Ag Int no AREsp 845.404/SP, de 12/05/2016.

Dessa forma, o juiz não está mais vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pelo interessado (pessoa física), ficando à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a presunção. Logo, ao enxergar elementos nos autos que tragam indícios da capacidade econômica para arcar com as custas e demais despesas processuais, o magistrado poderá intimar o interessado para comprovar a insuficiência de recursos e em caso de não comprovação no prazo assinalado, indeferir o pedido de justiça gratuita formulado.

Sobre os elementos indiciários da capacidade econômica do pleiteante ao benefício, no exercício da atividade jurisdicional, o juiz deverá estar atento e sensível a esses elementos, que muitas vezes são identificáveis pela experiência adquirida no dia a dia.

Antônio Carvalho Filho, Juiz de Direito do Estado do Paraná, em artigo publicado no sítio eletrônico Empório do Direito⁴⁸, exemplificou alguns elementos que o magistrado pode se amparar para afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos e determinar a comprovação desta situação pela parte interessada, senão vejamos:

Em rol exemplificativo, entendemos que algumas circunstâncias do processo ou mesmo sobre a parte são suficientes para trazer dúvida ao julgado em juízo. Por exemplo, a expressão econômica do bem jurídico debatido em Juízo, a sua natureza e destinação, os valores da obrigação e das respectivas prestações que o requerente ou o requerido se obrigou, o comportamento do postulante do pedido em redes sociais, a notoriedade do patrimônio do requerente do pleito (circunstância muito comum em cidades de médio e pequeno porte) etc. são elementos suficientes para gerar dúvida sobre insuficiência do interessado.

Ao analisar os exemplos sugeridos pelo magistrado do Paraná, a expressão econômica do bem debatido em juízo, se for elevado, certamente pode gerar dúvidas quanto à incapacidade financeira do pleiteante ao benefício, perceptíveis nas ações de cobranças e demandas relacionadas à rescisão ou revisão de cláusulas contratuais, envolvendo bens de altos valores, como carros de luxo ou imóveis de alto padrão. Destarte que, via de regra, os contratos firmados com bancos, financeiras ou outras grandes empresas, são precedidos de rigorosa análise de crédito e da renda auferida pelo contratante, de forma que, a princípio, as obrigações contraídas estavam dentro das possibilidades econômicas daquele que a contratou.

Sobre esse tema, situações recorrentes no Poder Judiciário são as ações revisionais de contratos de financiamento para aquisição de veículos automotores. Dependendo do tipo, modelo, valor do bem e parcelas de pagamento contraídas, poderá o magistrado determinar que

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.emporiiododireito.com.br/gratuidade-judicial-sua-presuncao-sua-comprovacao-e-o-novo-cpc-por-antonio-carvalho/>>. Acessado em 24 maio 2017.

o requerente da gratuidade judiciária comprove a insuficiência econômica declarada. Nesses casos, é corriqueira a inadimplência daqueles que querem revisar as cláusulas contratuais objetivando reduzir as parcelas de financiamento do bem, devendo o juiz ficar atento a essa circunstância, evitando tanto conceder ou negar sem antes oportunizar a demonstração da condição financeira alegada.

A notoriedade do patrimônio daquele que requer o pleito, seja porque restou apontado nos próprios autos pelo mesmo, como nas ações de divórcio, de inventário ou arrolamento de bens, seja porque é fato conhecido por toda a sociedade em razão de ser uma figura pública ou de grande destaque no meio social ou empresarial, também torna vacilante eventual alegação de hipossuficiência econômica, fazendo-se necessária à sua comprovação.

Se deparando com os elementos indiciários da expressão econômica do bem objeto da demanda e notoriedade do patrimônio, uma juíza de vara especializada em Direito Agrário da cidade de Cuiabá, criticou duramente dois fazendeiros que, em ação envolvendo disputas de terras, requereram o benefício da justiça gratuita, por vislumbrar que a dimensão da área da propriedade que os requerentes se intitulavam possuidores e reivindicavam o título de proprietários, era de mais de 64 mil hectares, bem maior do que muitos municípios brasileiros. Diante disso, a magistrada determinou que os fazendeiros comprovassem que não teriam condições financeiras para custear o processo, sob pena de extinção da ação⁴⁹.

Outro elemento indiciário da possibilidade financeira, muito importante, que se deve acrescentar aos exemplos mencionados anteriormente, é a atividade profissional desenvolvida pelo requerente ao pleito. Isso porque, é de conhecimento de todos que, algumas profissões são bem remuneradas pelo mercado de trabalho, fornecendo ao profissional ótimas oportunidades de emprego e excelente retorno financeiro. Dentre eles, podemos mencionar a carreira de médico, engenheiro, executivo de empresas, artistas e jogadores de futebol – estes últimos quando detentores de contratos milionários com as respectivas empresas de entretenimento e clubes de futebol, etc. No setor público, encontramos diversos cargos com excelentes salários, na esfera dos três Poderes da República.

3.1 Estudos de casos

Como exemplo de casos concretos, relacionados à atividade profissional desenvolvida pelo postulante ao benefício, pesquisados em sítios eletrônicos de tribunais e de

⁴⁹ Disponível em: <<http://midiajur.com.br/conteudo.php?sid=231&cid=20495&parent=231>>. Acessado em: 24 maio 2017.

notícias jurídicas, em Minas Gerais, o juiz da comarca de Araguari, negou o pedido de gratuidade judiciária postulada por um advogado. Considerando a qualificação profissional indicada, o magistrado mineiro determinou a comprovação da insuficiência de recursos alegada. Após a juntada de documentação, diante da análise da declaração de imposto de renda de pessoa física prestada à Receita Federal, ficou demonstrado que o advogado recebia proventos advindos de aposentadoria, mantendo altos valores em dinheiro depositados em instituições bancárias, não havendo dívidas sob o patrimônio declarado, evidenciando nestas circunstâncias, não preencher o pressuposto legal de concessão da gratuidade judiciária, afastando a veracidade da miserabilidade declarada⁵⁰.

Da mesma forma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves que negou a concessão da justiça gratuita a uma advogada da cidade, por entender que os documentos apresentados ao pedido demonstravam que a pleiteante possuía uma renda bruta superior a cinco salários mínimos, o que afastaria a necessidade do benefício. Em caráter monocrático, a relatora do colegiado entendeu que ela não provou estar enquadrada na situação de "necessitada", prevista na lei. A jurisprudência do tribunal, segundo a decisão, é que, para requisitar a Justiça gratuita, é preciso demonstrar a renda insuficiente⁵¹.

Em Mato Grosso, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, negou pedido do benefício da justiça gratuita formulado por Procurador do Estado em ação em que o último pleiteava o recebimento de créditos de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), supostamente devidos pelo Estado. O indeferimento do benefício, segundo o magistrado, foi motivado pelo fato do procurador receber um salário bruto de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais, renda considerada pelo magistrado como incompatível com o requisito de hipossuficiência exigido para ter direito ao benefício. Em sua defesa, o procurador argumentou que as custas processuais poderiam chegar até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), preenchendo, assim, o requisito legal, por não ter condições de pagar o montante.⁵²

Em situação inversa, na comarca de Paranatinga/MT, um agricultor teve o benefício da justiça gratuita deferido ao seu favor, automaticamente, certamente, pela qualificação

⁵⁰ Disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=359874&hash=0774b8ecce5a7efc8a07c10ed641213c>. Acessado em: 30 maio 2017.

⁵¹ Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-monocratica-desembargadora-tj.pdf>>. Acessado em: 30 maio 2017.

⁵² Disponível em: < <http://midiajur.com.br/conteudo.php?sid=231&cid=19751&parent=231>>. Acessado em: 30 maio de 2017.

profissional indicada. Contudo, após impugnação da parte adversa, constatou-se nos autos, que o agricultor era, na verdade um fazendeiro, proprietário de uma fazenda avaliada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), além de ser dono de uma empresa e de vários veículos, o que gerou a revogação do benefício pelo juiz da comarca.⁵³

Importante também citar, um caso de pedido de justiça gratuita que teve grande repercussão na imprensa, ocorrido no ano de 2015, envolvendo um jogador de futebol que recebia em 2014 o maior salário de um clube de futebol de São Paulo. Em ação formulada na Justiça do Trabalho contra o clube, por atraso de pagamento de salário, o jogador declarou-se pobre na forma da lei. Na época da interposição da ação, encontrava-se emprestado a outro clube de futebol, recebendo um salário aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Resultado, foi condenado pela Justiça do Trabalho a uma multa de 1% e uma indenização de 20%, ambos sobre o valor da causa, por litigância de má fé, em virtude de ter firmado, indevidamente, declaração de hipossuficiência econômica, visando se esquivar de pagar as custas judiciais.⁵⁴

3.1.1 Relato de experiência

Certa vez, como magistrada, atuando em comarca do interior do Ceará, analisando uma petição inicial e declaração de hipossuficiência econômica, já na vigência do CPC/2015, detectei que a parte autora se omitiu na indicação de sua atividade profissional. Considerando, a natureza da ação, um pedido de divórcio litigioso com partilha de diversos bens e oferecimento de alimentos no patamar de quatro salários para os filhos do casal, valores bem acima do que, normalmente, é pago em uma cidade interiorana a título de alimentos, sobrevieram dúvidas sobre a incapacidade financeira declarada pelo requerente, razão pela qual determinei a emenda à inicial para que fosse completada a qualificação para indicar a atividade profissional, bem como comprovar no prazo de 15 (quinze) dias a insuficiência de recursos alegada.

No prazo fixado, o postulante emendou a inicial para indicar sua profissão como médico, juntando na oportunidade comprovante de rendimentos como servidor do município, ocupando o cargo de médico, sendo perceptível que, excluindo eventuais descontos e despesas

⁵³ Disponível em: <<http://midiajur.com.br/conteudo.php?sid=231&cid=19502&parent=231>>. Acessado em: 30 maio de 2017.

⁵⁴ Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,justica-condena-damiao-por-agir-com-ma-fe-em-declaracao-de-pobreza,1622732>>. Acessado em: 30 maio de 2017.

peçoais de sua remuneração comprovada, esta não daria para pagar os alimentos ofertados, evidenciando-se não ser o único rendimento auferido pelo autor da ação.

Assim, mais uma vez, visando afastar as dúvidas que ainda pairavam sobre a situação financeira declarada, nova intimação foi determinada para o requerente juntar aos autos a última Declaração de Rendimentos fornecida à Receita Federal e demais documentos que demonstrassem a incapacidade financeira, como extratos bancários e faturas de cartão de crédito, ou outros comprovantes de despesas correntes. Contudo, o requerente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e cumprimento, o que ocasionou o indeferimento do pedido de justiça gratuita e posteriormente, o indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do feito por ausência de pagamento das custas judiciais⁵⁵.

Meses depois, como Coordenadora do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC⁵⁶, deparei-me com um pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial firmado pelo médico do caso citado acima e sua esposa, onde convencionaram o divórcio consensual do casal, a partilha de bens e os alimentos para os filhos em sessão de conciliação realizada no setor pré-processual⁵⁷ do CEJUSC, conduzido por conciliador/mediador devidamente capacitado. Dessa forma, não tendo interesse em pagar as custas judiciais para demandar judicialmente, o casal se utilizou de mecanismo alternativo de resolução de conflitos à disposição na comarca onde viviam, cujo serviço de relevante interesse público, fornecido pelo próprio Poder Judiciário local, é totalmente gratuito. Não há cobrança de quaisquer custas judiciais e nem obrigação de contratar advogado⁵⁸.

Logo, no exemplo acima, consta-se que a efetiva conferência e controle judicial do pressuposto legal de concessão da gratuita judiciária pode levar as pessoas em conflito a refletir melhor sobre o ônus e riscos financeiros de uma demanda judicial, propiciando a procura por outros métodos de composição de conflitos, fomentados, atualmente, pelo próprio Poder Judiciário, através da implantação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania

⁵⁵ CPC, art. 290 e 321, parágrafo único.

⁵⁶ Implantação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se deu através da Resolução nº.05/2006, publicada no D.J de 16 de março de 2016, cuja instalação nas unidades judiciárias do Ceará foi regulamentada pela Portaria nº. 433/2016 do TJCE, em atenção à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário instituída na Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

⁵⁷ O CEJUSC conta em sua estrutura com três setores: a) o setor pré-processual, onde são realizadas sessões de conciliação ou mediação após requerimento de qualquer interessado que esteja em conflito com outra pessoa, mas sem que exista, ainda, uma ação judicial em curso; b) o setor processual, onde são realizadas sessões de conciliação ou mediação designadas em ações judiciais em curso; e c) o setor de cidadania, onde é prestado o serviço de orientação jurídica e encaminhamento para órgãos competentes. Todos estes serviços são gratuitos e prestados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará diretamente ou em parceria com entidades conveniadas.

⁵⁸ Portaria nº. 433/2016 do TJCE, art. 4º, §2º: Não há custas processuais e limite de valor da causa para as condições e mediações pré-processuais.

– CEJUSC nas unidades judiciárias, ampliando e democratizando o acesso à Justiça, reduzindo-se a excessiva judicialização e gastos públicos gerados pela tramitação de um processo judicial.

Nesses casos práticos mencionados, observou-se uma atuação ativa dos magistrados que, ao se depararem com circunstâncias nos autos que levantavam dúvidas sobre a incapacidade financeira do pretense beneficiário da Justiça Gratuita, afastaram a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada para determinar a comprovação pelo interessado de que preenche o pressuposto legal de concessão.

Importante salientar que, ao lado desses elementos indiciários constantes nos autos, como a expressão econômica do bem objeto da demanda, natureza da lide, notoriedade do patrimônio e atividade profissional desempenhada pelo postulante ao benefício em tela, e após a apresentação de documentos da situação financeira, o magistrado não pode deixar de avaliar a capacidade econômica do requerente sem confrontar com os valores exigidos a título de custas iniciais e demais despesas processuais que o litigante terá que antecipar.

Destarte que, os valores das custas iniciais variam muito e, em geral, dependem do valor da causa, sendo fixadas de acordo com tabela gradativa. Segundo a última pesquisa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ sobre as custas judiciais no Brasil⁵⁹, constatou-se uma elevada heterogeneidade nas leis e modelos de cobrança de custas em cada um dos vinte e sete estados da federação. Apesar da falta de uniformização, o estudo vislumbrou a existência de determinados padrões ou critérios de cobrança.

3.2 Modelo de cobrança das custas iniciais

Assim, de acordo com a pesquisa do CNJ⁶⁰, o modelo de cobrança das custas iniciais mais comum, adotado pela maioria dos estados brasileiros, é baseado na cobrança variável em função do valor da causa, com fixação de faixa de valores para a causa, sendo que para cada faixa há valores correspondentes para as custas, estabelecidas de forma crescente até atingir determinado teto. Outro modelo de cobrança adotado, mas, menos frequente, é o que fixa percentuais sobre o valor da causa, também marcado pela respectiva fixação de valores mínimos e máximos.

No Estado do Ceará, no âmbito da Justiça Estadual, adotou-se o primeiro modelo de cobrança de custas. Observando-se a tabela de custas judiciais em vigor, disponível no sítio

⁵⁹ CNJ, Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional, p. 14.

⁶⁰ CNJ, Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional, p. 15.

do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará⁶¹, verifica-se que, foram estabelecidas diversas faixas para o valor da causa, com o corresponde valor fixado para as custas iniciais, de forma crescente e variável até se atingir um limite final. Por exemplo, para o valor da causa de até R\$ 50,00, as custas iniciais serão de R\$ 39,06; para o valor da causa de R\$ 50,01 até R\$ 100,00, as custas iniciais serão de R\$ 78,01; para o valor da causa de R\$ 101,00 até R\$ 400,00, o valor das custas iniciais será de R\$ 175,68; e assim progressivamente até atingir o teto máximo das custas iniciais, que é de R\$ 7.636,60, quando o valor da causa for superior a R\$ 1.000.000,00.

Analisando-se, ainda, a tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, além das custas iniciais, constata-se o estabelecimento de outros valores referentes a outras despesas necessárias para realização de atos judiciais específicos, durante a tramitação do processo, com valores fixos e sem relação alguma com o valor da causa, como o cumprimento de carta precatória dentro do Estado do Ceará (R\$ 111,32), diligências de Oficiais de Justiça (R\$ 41,41), expedição de carta de formal de partilha (R\$ 60,90), mandado de averbação e inscrição/carta de adjudicação (R\$ 64,84), desarquivamento de autos (R\$ 12,34), dentre outros.

Nesse diapasão, voltando ao caso do Procurador do Estado que pleiteava o recebimento de créditos de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), ventilado nos exemplos transcritos acima, na hipótese da propositura da ação no Estado do Ceará, levando-se em conta os rendimentos do autor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e os valores das custas iniciais que teria que antecipar, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 4.885,89 (quatro mil e oitocentos reais e oitenta e nove centavos), pode ser que, de fato, o requerente não tenha condições de pagar o montante de uma só vez, se não dispor de uma reserva financeira e esteja com a capacidade financeira reduzida em razões de dívidas contraídas.

Por sua vez, pode ser que, embora a condição econômica momentânea do requerente ao benefício não possibilite o pagamento total das custas, ele possa dispor de uma parte dela, ou então, efetuar o pagamento de forma parcelada. Pode ser, inclusive, que ele não tenha condições de pagar as custas iniciais, mas possa pagar outras despesas, como as diligências a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça ou cumprimento de carta precatória.

Em razão disso, cabe ao magistrado modular os efeitos da concessão do benefício, concedendo-o parcialmente, em relação a um ou alguns atos processuais, ou integralmente, mas com redução de percentual sobre o valor das despesas processuais, ou até, mesmo, conceder o

⁶¹ Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/HIST%C3%93RICO-TABELAS-DE-CUSTAS-DESDE-01012016-ATUALIZADO-EM-23112016.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.

direito ao parcelamento das custas, avaliando, no caso concreto, a capacidade financeira do postulante.

A modulação dos efeitos do benefício está prevista no art. 98, §§5º e 6º do Novo Código de Processo Civil, colocando à disposição do magistrado uma ferramenta importante para adaptar o benefício à realidade econômica de cada parte, distinguindo-se as hipóteses em que a insuficiência de recursos seja apenas parcial, dividindo-se, de forma equilibrada, a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, observando-se o princípio constitucional da isonomia, em seu sentido material, ao propiciar aos economicamente diferentes tratamento diferenciado, na exata medida de sua desigualdade.

3.3 Aferição do pedido de gratuidade judiciária

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, já sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, no julgamento do REsp 1584130 / RS explicitou que o juiz tem o poder-dever de indeferir de ofício o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundada razão e desde que dê oportunidade prévia ao pleiteante de demonstrar sua incapacidade econômico-financeira para custear as despesas processuais. Destacou ainda, *é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso do direito e garantir às partes igualdade de tratamento*⁶².

Assim sendo, ao constatar a existência de elementos indiciários nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o juiz tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, através da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade.

Por sua vez, em observância ao dever geral de cooperação⁶³ e o compromisso de que *ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade*⁶⁴, o interessado ao pleito da gratuidade judiciária deverá apresentar todos os documentos necessários para saneamento das dúvidas, como a última Declaração de Rendimentos prestados à Receita Federal, comprovante de rendimentos, extratos de fatura de cartão de crédito, empréstimos ou outros documentos que atestem a insuficiência de recursos.

⁶² STJ, REsp 1584130 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 17/08/2016.

⁶³ CPC, artigo 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁶⁴ CPC, artigo 378.

Rogério de Vidal Cunha (2016, p. 78-81), juiz de direito do Estado do Paraná, defende, inclusive que, o magistrado, para aferir diretamente o pedido de gratuidade judiciária, poderá, até mesmo de ofício⁶⁵, valer-se de consultas aos sistemas informatizado que lhes são disponibilizados, como o INFOJUD⁶⁶ e RENAJUD⁶⁷, que permitem a consulta às declarações de rendimentos e aos eventuais veículos registrados em nome do requerente, tratando-se de uma ferramenta importante para acesso à maiores dados sobre a situação financeira do postulante ao benefício, auxiliando-o na análise do pedido de forma mais ampla.

Para esse magistrado, ainda que os dados disponibilizados pelo sistema INFOJUD estejam cobertos pelo sigilo fiscal, este pode ser afastado quando presente o interesse público. Dessa forma, sendo a conferência do pressuposto de concessão da justiça gratuita matéria de ordem pública, por estar ligada diretamente à arrecadação do Estado e à necessidade de análise da probidade processual da parte, legítima se torna a consulta pelo magistrado aos sistemas mencionados, desde que, determinando a juntada aos autos do resultado da pesquisa, seja decretado o sigilo dos autos⁶⁸.

Assim, apresentados os documentos, cabe ao juiz fazer uma análise meticulosa da situação financeira do postulante, confrontando-a com os valores das custas judiciais a serem exigidas e previstas nas tabelas disponibilizadas pelo Poder Judiciário competente, modulando os efeitos do benefício de acordo com a realidade econômica devidamente comprovada, deferindo-a, integralmente ou parcialmente, ou indeferindo-a por meio de decisão fundamentada, se as circunstâncias apresentadas demonstrarem possibilidade financeira e, portanto, a desnecessidade do benefício.

Uma vez indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, recorrível por meio de agravo de instrumento⁶⁹, sendo o autor da ação o requerente, deverá recolher as custas judiciais, sob pena indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto legal, e cancelamento

⁶⁵ CPC, art. 370.

⁶⁶ O Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) é uma ferramenta oferecida aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que lhes permite, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens das partes envolvidas em processos. Esse sistema possibilita, em tempo real, em todo o território brasileiro, a obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude, execução ou crimes. Sítio do CNJ: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20555-infojud>> acesso em 30/05/2017.

⁶⁷ O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais. Sítio do CNJ: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>> acesso em 30/05/2017.

⁶⁸ CPC, art. 189, inciso III.

⁶⁹ CPC, art. 101.

da distribuição⁷⁰. No caso do réu, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência judicial enquanto não for realizado o pagamento das despesas processuais.

Deferido o benefício, havendo impugnação do réu, que deverá ser realizada mediante petição simples nos autos do próprio processo, sem necessidade de suspensão de seu tramite, caso fique comprovado a falta de pressuposto para concessão do benefício e a má fé daquele que requereu indevidamente o benefício, induzindo o Estado-Juiz a erro, deverá ser condenado a pagar até o décuplo das despesas que tiver deixado de adiantar à título de multa, por litigância de má-fé⁷¹.

⁷⁰ CPC, art. 290 e 321, parágrafo único

⁷¹ CPC, art. 100, parágrafo único.

CONCLUSÕES

A Gratuidade Judiciária pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedida a quem não tem recursos suficientes, consistente na dispensa total, parcial ou diferida, do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária para pratica de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida.

No sistema de divisão de responsabilidade pelo ônus financeiro da demanda judicial, a concessão do benefício alcança apenas a responsabilidade provisória pelo pagamento das custas processuais, dispensando o beneficiário do adiantamento destas despesas. No entanto, sendo vencido ao final no processo, surgirá a responsabilidade definitiva do beneficiário, obrigando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, período durante o qual o credor poderá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo, sem qualquer comprovação de alteração na situação financeira do beneficiário devedor, a obrigação será extinta.

Como pressuposto legal de concessão da gratuidade judiciária, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro estabeleceu como único requisito a situação de insuficiência de recursos vivenciada pela parte requerente, capaz de impedi-la de adiantar as custas e despesas processuais, prescrevendo, assim, a lei, requisito de conceito amplo e genérico.

Diante da exposição de casos concretos, percebe-se que, para configurar a situação de insuficiência de recursos, não se deve contemplar somente o estado de miserabilidade ou pobreza, mas deve-se ir além, para abranger a situação econômica do indivíduo frente aos valores das custas processuais exigidas antecipadamente, levando-se em conta condições pessoais, como eventuais problemas de saúde, quantidade de dependentes, rendimentos e despesas correntes, possível endividamento e iliquidez patrimonial.

Nesse contexto, compreende-se que, muito embora a legislação processual civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando algum parâmetro objetivo ou quantitativo, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais do requerente ao benefício da gratuidade da justiça, para se identificar se de fato possui direito ao benefício, impedindo seu manuseio por aqueles que detém recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do

instituto e a imposição a toda sociedade do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos.

O magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem um importante papel a zelar para garantir o acesso à Justiça as pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, cumprindo-se normativo constitucional, por outro lado, é também sua responsabilidade manter o bom funcionamento do sistema da Justiça Gratuita e impedir a oneração indevida dos cofres públicos.

Consolidando esse entendimento, o art. 99, §2º do Novo Código de Processo Civil estabeleceu a possibilidade de conferência e controle judicial pelo juiz da situação econômica do requerente do benefício, de ofício, quando vislumbrar elementos nos autos que evidenciem a ausência do pressuposto legal para sua concessão.

Dessa forma, o magistrado não está mais vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pelo interessado (pessoa física), ficando à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a presunção. Logo, enxergando elementos nos autos que tragam indícios da capacidade econômica para arcar com as custas e demais despesas processuais, o magistrado tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, através da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade.

Por sua vez, em observância ao dever geral de cooperação, o interessado ao pleito da gratuidade judiciária deverá apresentar todos os documentos necessários para saneamento das dúvidas, como a última Declaração de Rendimentos prestados à Receita Federal, comprovante de rendimentos, extratos de fatura de cartão de crédito, empréstimos ou outros documentos que atestem a insuficiência de recursos.

Sobre os elementos indiciários da capacidade econômica do pleiteante ao benefício, no exercício da atividade jurisdicional, o juiz deverá estar atento e sensível a esses elementos, que muitas vezes são identificáveis pela experiência adquirida no dia a dia, dentre eles: a expressão econômica do bem objeto da demanda, a natureza da lide, a notoriedade do patrimônio e atividade profissional desempenhada pelo postulante ao benefício.

Importante salientar que, ao lado desses elementos indiciários constantes nos autos, e após a apresentação de documentos da situação financeira, não se pode deixar de avaliar a capacidade econômica do requerente sem confrontar com os valores exigidos a título de custas iniciais e demais despesas processuais que o litigante terá que antecipar.

Após análise criteriosa da documentação e realizada a equação financeira, deve o magistrado, se for o caso, modular os efeitos da concessão do benefício, concedendo-o parcialmente, em relação a um ou alguns atos processuais, ou integralmente, sendo possível ainda, a redução de percentual sobre o valor das despesas processuais, ou até, mesmo, conceder o direito ao parcelamento das custas, avaliando, no caso concreto, a situação financeira do postulante.

A modulação dos efeitos do benefício é uma ferramenta para adaptar o benefício à realidade econômica de cada parte, distinguindo-se as hipóteses em que a insuficiência de recursos seja apenas parcial, dividindo-se, de forma equilibrada, a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, observando-se o princípio constitucional da isonomia, em seu sentido material, ao propiciar aos economicamente diferentes tratamento diferenciado, na exata medida de sua desigualdade.

Se as circunstâncias apresentadas demonstrarem a possibilidade financeira e, portanto, a desnecessidade do benefício, o pedido deverá ser indeferido por meio de decisão fundamentada, cabendo recurso de agravo de instrumento.

E, uma vez indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, sendo o autor da ação o requerente, deverá este recolher as custas judiciais, sob pena indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto legal, e cancelamento da distribuição. No caso do réu, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência judicial enquanto não for realizado o pagamento das despesas processuais.

Porém, deferido inicialmente o benefício, havendo impugnação do réu, que deverá ser realizada mediante petição simples nos autos do próprio processo, sem necessidade de suspensão de seu tramite, caso fique comprovado a falta de pressuposto para concessão do benefício e a má-fé daquele que requereu indevidamente o benefício, induzindo o Estado-Juiz a erro, deverá ser condenado a pagar até o décuplo das despesas que tiver deixado de adiantar à título de multa, por litigância de má-fé.

Conclui-se, portanto que, a efetiva conferência e controle judicial do pressuposto legal de concessão da gratuita judiciária contribuirá para a divisão de forma equilibrada da responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, adequando-se a concessão à realidade econômica de cada uma das partes, através da modulação dos seus efeitos, garantindo-se, assim, a observância do princípio constitucional da isonomia, em seu sentido material. Outrossim, pode contribuir para uma mudança na cultura de litigância existente no país, levando as pessoas a refletirem melhor sobre o ônus e os riscos financeiros de uma demanda judicial, propiciando a procura por outros métodos de composição de conflitos, como a mediação e conciliação,

reduzindo-se a excessiva judicialização e gastos públicos gerados pela tramitação de uma demanda judicial.

REFERENCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita.** Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça:** benefício da gratuidade. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional.** Departamento de Pesquisas Judiciárias. – Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/relatorio%20pesquisas%20custas%20judiciais_julho_260710.pdf>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em 6 fev. 2017.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. **Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 845.404/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600103728&dt_publicacao=12/05/2016>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 239.341/PR,** Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202078970&dt_publicacao=03/09/2013>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 250.239/SC,** Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202293840&dt_publicacao=26/04/2013>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300374046&dt_publicacao=15/04/2013>. Acesso em: 5 maio 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301124308&dt_publicacao=13/05/2014>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 354.197/PR**, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301759245&dt_publicacao=19/08/2013>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 257.020 - CE (2012/0217220-9)**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Decisão Monocrática, julgado em 21/02/2013, DJe 21/02/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201202172209&dt_publicacao=21/02/2013>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1052679/RS**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800902333&dt_publicacao=18/06/2010>. Acesso em: 5 maio 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1378 MC/ ES - ESPÍRITO SANTO**, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>>. Acesso em: 5 maio 2017.

CAMPOS, Hélio Marcio. **Assistência jurídica gratuita**: assistência judiciária e gratuidade judiciária. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. (Trad) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

CARVALHO FILHO, Antônio. **Gratuidade Judicial, sua presunção, sua comprovação e o novo CPC**. Disponível em: <<http://www.emporiododireito.com.br/gratuidade-judicial-sua-presuncao-sua-comprovacao-e-o-novo-cpc-por-antonio-carvalho/>>. Acesso em: 5 maio 2017.
CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

CUNHA, Rogério de Vidal. **Manual da justiça gratuita**: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016.

DIDIER JR., Fredie; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da justiça**: de acordo com o novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Acesso à Justiça**: uma abordagem sobre assistência judiciária gratuita. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5/Marcia-Carla-Pereira-Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. **Direito e economia**: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi realizado em Fortaleza – CE de 09 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3596.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

GALVÃO, Márcio Pirôpo. **Justiça Gratuita**: aspectos que motivam a sua utilização de forma abusiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12208&revista_caderno=21>. Acesso em: 25 out. 2016.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados**: concepção contemporânea e análise de efetividade. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, 2013. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/>. Acesso em: 17 abr. 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo, 2009 (edição eletrônica).

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2015.

SLAIBI FILHO, Nagib. **A Constituição e a gratuidade da justiça no CPC de 2015**. Coleção repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública. DE SOUSA, José Augusto Garcia. (Coord.). v. 5. Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Gratuidade da justiça no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.